ACÓRDÃO - AC00 - 1672/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3276/2020
PROTOCOLO	: 2030252
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO	: JOSÉ ODORICO DE OLIVEIRA ALMEIDA
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – APLICAÇÃO DOS RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL E LEGAL – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – EVIDENCIAÇÃO DOS RESULTADOS – IMPROPRIEDADES – REMESSA INTEMPESTIVA DO ENVIO DOS BALANCETES MENSAIS NO SICOM – INSTRUMENTO ESPECÍFICO DE APURAÇÃO – NOTAS EXPLICATIVAS – AUSÊNCIA DE OBSERVAÇÃO DO PRAZO PARA AVALIAÇÃO QUADRIMESTRAL DO RELATÓRIO DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA – APRESENTAÇÃO FORMAL DO PARECER – NÃO COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO INTEGRAL À TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE – FUNÇÃO DE CONTROLADOR INTERNO EXERCIDA POR PESSOA INVESTIDA EM CARGO EM COMISSÃO – VALORES DAS DOTAÇÕES INICIAIS E FINAIS DO DEMONSTRATIVO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS DIVERGENTES DO VALOR APURADO E DOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS RELACIONADOS – TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA O FUNDO DE SAÚDE – DIVERGÊNCIAS – JUSTIFICATIVAS DO GESTOR – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÕES – MONITORAMENTO – QUITAÇÃO.
É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art.17, II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, dando quitação ao ordenador de despesa, com a expedição das recomendações cabíveis, que deverão ser objetos de monitoramento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2019**, do Fundo Municipal de Saúde de Rio Verde de Mato Grosso - MS, gestão do Sr. **José Odorico de Oliveira Almeida,** Secretário Municipal de Saúde e Ordenador de Despesas à época, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** ao Ordenador de Despesa e Secretário Municipal de Saúde

de Rio Verde de Mato Grosso – MS à época, Sr. **José Odorico de Oliveira Almeida,** para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012; pela **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Rio Verde de Mato Grosso - MS para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto à remessa de documentos, dados e informações; pela **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Rio Verde de Mato Grosso - MS para que observe com maior rigor a regra prevista no art. 41 da LC 141/2012, provocando, a cada quadrimestre, reuniões do CMS e disponibilizando os dados relativos à execução orçamentária e financeira da saúde para análise. A provocação para que o CMS cumpra sua obrigação legal deve ocorrer por escrito de forma a comprovar, perante os órgãos de controle, que o gestor não se manteve inerte no cumprimento da legislação; pelo **monitoramento** das recomendações art. 187, §3º, inciso I da Resolução TCE/MS nº 98/2018 (RITCE/MS); e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Rio Verde de Mato Grosso- MS**, referente ao **exercício financeiro de 2019** de responsabilidade do Sr. **JOSÉ ODORICO DE OLIVEIRA ALMEIDA,** Secretário Municipal de Saúde e Ordenador de Despesas à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Em primeira análise, a Divisão de Fiscalização de Saúde (ANA - DFS – 1874/2022, fls. 514-527) se manifestou nos seguintes termos:

> "Concluído o exame da prestação de contas, conforme previsto no § 8 do art. 110 do Regimento Interno desta Corte – Resolução TC/MS nº 98/2018, esta Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde, manifesta-se em sua natureza instrutória, em observância aos critérios técnicos aplicados, constataram-se os seguintes achados"

Item do exame	Achado/situação encontrada	Critério	Evidências
2.1.2	Balancetes Mensais enviados fora do prazo	Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 45 e 46	Sistema SICOM
2.1.5.7	Notas Explicativas não integradas às Demonstrações Contábeis	MCASP 8, Parte V, item 8. E NBC T 11	Subitem 2.1.5.7 Peça 44
2.1.7	I. Inobservado prazo para avaliação quadrimestral do relatório do resultado da execução orçamentária e financeira II. Não comprovado atendimento à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde	LC 141/2012 Resolução 453/2012	Peça 32 e 33 Portal Transparência do município
2.1.8	Não comprovado vínculo efetivo do cargo Controlador Interno	Constituição Federal/1988, Art 37 inciso II Parecer C-PAC00- 7/2020, TCE/MS	- Ato de nomeação – fl. 14 Portal Transparência do município - Apêndice C

A Auditoria apresentou seu parecer às fls. 529-558 (PAR - GACS CLO – 7833/2022):

> Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatui o artigo 14, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, esta Auditoria opina:

3.1. Pela **irregularidade** das contas anuais de gestão com base nas disposições dos artigos 42, caput, II e V, e 59, III, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, devido às irregularidades apresentadas no subitem 2.2.8 deste Parecer.

3.2. Pela aplicação de multas previstas nos artigos 45, I, § 3º e 46, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, devido às irregularidades apuradas e apresentadas no **subitem 2.2.8**, deste Parecer.
3.3. Pela recomendação ao prefeito para realização de concurso público para o cargo de Controlador Interno, conforme fundamentos expostos no **subitem 2.2.1.1**;
3.4. Pela recomendação ao controlador interno para que dispense especial atenção aos pontos de controle que deverão ser analisados e disponibilizados nos respectivos pareceres, com a devida fundamentação, conforme regulamentação desta Corte Contas exposta no **subitem 2.2.1.1** deste Parecer;
3.5. Pela averiguação por meio de instrumento próprio de fiscalização, nos termos do art. 26 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, no que diz respeito às matérias discriminadas pelo Conselho Municipal de Saúde, conforme demonstrado no **subitem 2.3.6** deste Parecer.

Na sequência, a Procuradoria de Contas, por meio do Parecer (PAR - 2ª PRC – 11557/2022, fls. 559-561), opinou pela intimação dos responsáveis acerca das irregularidades identificadas pela área técnica. Feitas as intimações (fls. 563-564), os jurisdicionados apresentaram justificativas e documentos (fls.570-584).

Em sede de reanálise, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização (ANA - FTCA – 20899/2023, fls. 588-594) opinou nos seguintes termos:

"Submete-se o presente exame à apreciação do relator, **PROPONDO** as seguintes medidas:

a) no saneamento dos autos, o encerramento da instrução processual, haja vista que os achados estão devidamente suportados por evidências, não havendo a possibilidade de acréscimo de documento ou informação objetiva capaz de alterar a opinião técnica emitida por este grupo de trabalho, sem prejuízo de exposição de motivos de conveniência e oportunidade trazidos pelo jurisdicionado e apreciados pelo Conselheiro Relator, com fundamento no art. 112, III, do Regimento Interno;

b) no relatório e voto, acolher as seguintes propostas de recomendação para que o jurisdicionado, com fundamento no art. 59, § 1º, II, da Lei Orgânica:

b.1) adote medidas visando garantir que as notas explicativas sejam publicadas juntamente com as demonstrações contábeis;

b.2) ao controlador interno, para que dispense especial atenção aos pontos de controle que deverão ser analisados e disponibilizados nos respectivos pareceres, com a devida fundamentação, conforme regulamentação desta Corte de Contas;

b.3) dê cumprimento integral ao art. 31 da LC 141/2012 quanto à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde por meio do sítio eletrônico do munícipio;

b.4) sejam adotadas medidas visando fazer constar em nota explicativa detalhamento de valores que eventualmente derem causa à inconsistência de informações prestadas pela União e/ou Estado, em relação às respectivas quantias evidenciadas nas contas prestadas a esta Corte de Contas, isso no que concerne às referidas transferências financeiras.

c) no relatório e voto, acolher a proposta de que as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Rio Verde de Mato Grosso, relativas ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Senhor José Odorico de Oliveira Almeida, CPF: ***.XXX.XXX-**, **sejam julgadas regulares com ressalva**, dando-lhe quitação, com fundamento no art. 59, inciso II, e no § 1º, I, todos da Lei Orgânica.

Na sequência, a Procuradoria de Contas, por meio do Parecer (PAR - 1ª PRC - 9539/2023, fls. 596-603), opinou pela **irregularidade das contas** nos seguintes termos:

"Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:

I – Julgue como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão, exercício 2019, do Fundo Municipal de Saúde de Rio Verde de Mato Grosso - MS, gestão do Sr. **JOSÉ ODORICO DE OLIVEIRA ALMEIDA**, Secretário Municipal à época, e do Sr. **MÁRIO ALBERTO KRUGER,** Prefeito Municipal à época, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista o Parecer do Controle Interno ineficaz, cargo de Controlador Interno provido por nomeação em comissão, a não comprovação do atendimento integral à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde, falta de transparência, valores das dotações iniciais e finais demonstrados no Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais divergem do valor apurado e dos demais demonstrativos relacionados, notas explicativas não integradas às demonstrações contábeis, divergências nas demonstrações contábeis, acarretando escrituração irregular das contas, tipificando as infrações previstas no artigo 42, incisos IV, V, VIII e IX da Lei Complementar nº 160/2012;

II **– APLICAR MULTA** aos Gestores, Sr. **JOSÉ ODORICO DE OLIVEIRA ALMEIDA**, e ao Sr. **MÁRIO ALBERTO KRUGER**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;

III – **RECOMENDAR** ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil, a ausência de documentos de remessa obrigatória para a prestação de contas; que o Parecer do Controle Interno seja instruído com elementos relevantes sobre a atuação do

Fundo de Saúde, com as ocorrências que merecem registros, especialmente o cumprimento dos limites de recursos públicos a serem destinados às ações de saúde, cumprindo as normas da Lei 4.320/64 (com ênfase nos pontos de controle descritos nos artigos 75 e 76), da LRF, da LC 141/2012; que aperfeiçoe o processo de elaboração e publicação das Notas Explicativas, e que o Prefeito realize concurso público para o cargo de Controlador Interno, se já não o fez, tendo em vista que o quadro de profissionais deve ser técnico e não pode ser provido por comissão;

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Inicialmente, cumpre destacar que a aplicação dos recursos em ações e serviços públicos de saúde de **2019** (art. 7º, Lei Complementar nº 141/2012) restou comprovada conforme cálculo apresentado pela Divisão de Fiscalização e Auditoria (vide fl. 519 e fl. 549, respectivamente):

APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONSTITUCIONAL E LEGAL EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS)		
CF/1988 (art. 198, § 2º) e LFC nº 141/2012 (art. 7º)		
Natureza do Recurso	**Limite Constitucional/Legal**	**Valor aplicado**
Aplicação na área da Saúde	15%	30,26% (Divisão) **regular** 30,72% (Auditoria) **regular**

Da análise dos autos constata-se ainda que as Demonstrações Contábeis do Fundo evidenciam os seguintes aspectos:

Execução Orçamentária	**Anexos 10 e 11 (R$)**
Receita	8.236.970,80
Despesa	24.764.445,89
Resultado Orçamentário	**(16.527.475,09)**

Fonte: Anexo 10 - Comparativo da receita orçada com a arrecadada, fl. 28 e Anexo 11 – Comparativo da despesa autorizada com a realizada, fl. 30.

O resultado orçamentário foi deficitário em R$ 16.527.475,09, comprovado pelo Balanço Orçamentário (fls. 216-218). O déficit orçamentário no exercício foi compensado PARCIALMENTE pela transferência financeira no valor de R$ 15.410.192,27 (Balanço Financeiro – fl. 220).

Por sua vez, o resultado financeiro do exercício foi negativo e totalizou - R$ 367.338,11, demonstrando diminuição das disponibilidades de caixa ao término do exercício financeiro.

O resultado patrimonial foi negativo e totalizou R$ 1.676.179,86 (fls. 225-226). A apuração do resultado patrimonial refletiu no Patrimônio Líquido da Unidade que, ao final do exercício financeiro, totalizou R$ 4.409.658,09 (fl. 222).

Contudo, confrontando a análise da Divisão de Fiscalização (ANA – FTCA – 6643/2023, fls. 588-594, incluindo reanálise acerca dos apontamentos do PAR GACS CLO – 7833/2022) e o Parecer da Procuradoria de Contas (PAR – 1ª PRC – 9539/2023, 596-603) verifico que subsistem as seguintes impropriedades as quais aprecio:

1. Remessa intempestiva de balancetes mensais ao SICOM;
2. Notas Explicativas não integradas às Demonstrações Contábeis;
3. Inobservado prazo para avaliação quadrimestral do relatório do resultado da execução orçamentária e financeira;
4. Não comprovado atendimento integral à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde;
5. Não comprovado vínculo efetivo do cargo de Controlador Interno;
6. O parecer do controle interno deixou de evidenciar detalhadamente os procedimentos realizados sob a ótica contábil, legal, quanto ao cumprimento da política pública e da legislação do Fundo Municipal;
7. Valores das dotações iniciais e finais demonstrados no Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais divergem do valor apurado e dos demais demonstrativos relacionados;
8. Inconsistências relacionadas às informações prestadas por órgãos repassadores e as respectivas quantias evidenciadas nas contas.

Os apontamentos acima elencados sustentam, portanto, a manifestação da Divisão de Fiscalização, pela **regularidade com ressalva,** e da Procuradoria de Contas, **pela irregularidade** das contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Rio Verde de Mato Grosso. Assim, passo a apreciação do mérito da matéria:

1) **Remessa intempestiva do envio dos Balancetes mensais no SICOM:**

A remessa dos dados e informações contábeis deve ser realizada eletronicamente através do Sistema SICOM, nos prazos definidos na Resolução

TCE/MS nº 88/2018, art. 45.

Contudo, apurou a DFS (fl. 515) que as remessas dos balancetes mensais do SICOM, referentes aos meses de janeiro e novembro de 2019 foram realizadas fora do prazo estabelecido. É fato incontroverso a existência de remessa intempestiva por parte da gestão que contraria a Resolução TCE/MS nº 88/2018. A intempestividade também fora constatada pela Auditoria, fl. 531, e pela Procuradoria de Contas, fl. 600 que sugeriu apuração em instrumento apartado nos termos do art. 182 da Resolução TCE/MS nº 98/2018. Em sua defesa, o jurisdicionado, fl. 570, reconhece a intempestividade, contudo, justifica que vem fazendo gestões com vistas a evitar o atraso nas remessas de documentos a essa Corte de Contas;

Neste contexto, acolho posicionamento da Procuradoria de Contas, no sentido de que existe no TCE/MS instrumento específico denominado Apuração de Infração Administrativa cujo objeto visa apurar as irregularidades relativas à intempestividade e ausência de remessa obrigatória de documentos, razão pela qual deixo de imputar, nestes autos, a multa respectiva. Desta forma, voto pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Rio Verde de Mato Grosso - MS para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto à remessa de documentos, dados e informações.

2) Notas Explicativas às DCASP

Em manifestação inicial à fl. 519, a Divisão de Fiscalização observou que as Notas Explicativas do Fundo Municipal de Saúde de Rio Verde de Mato Grosso foram apresentadas (fls. 465-469) e publicadas (fls. 20-24), contudo, entenderam os técnicos que as NEs não se encontravam integradas aos respectivos demonstrativos contábeis a que se referiam. Em sua manifestação à fl. 536, a Auditoria ponderou que a publicação sequencial das Notas Explicativas às demonstrações contábeis não comprometeria a publicidade exigida.

Face aos questionamentos deste Tribunal, o jurisdicionado apresentou ciência (fl. 570) acerca das orientações e observações elencadas pela equipe técnica e informou que atuará com vistas ao aprimoramento das Notas Explicativas nos próximos exercícios. Nesse sentido, importante mencionar que o aperfeiçoamento do processo de elaboração das NEs compreende a publicação conjunta das NEs às DCASP, fazendo cumprir ainda a ESTRUTURA CONCEITUAL DA CONTABILIDADE PÚBLICA (norma contábil editada pelo Conselho Federal de contabilidade), bem como as demais normas aplicáveis a cada uma das Demonstrações Contábeis.

Contudo, diante do contexto apresentado e da manifestação de ciência informada pelos jurisdicionados, entendo que as recomendações sugeridas pela Corpo

Técnico já atingiram seu objetivo finalístico, devendo essa Corte de Contas nos próximos exercícios avaliar se o município vem, de fato, aprimorando o processo de elaboração e publicação das Notas Explicativas.

3) Ausência de observação do prazo para avaliação quadrimestral do relatório do resultado da execução orçamentária e financeira

Constatou a Divisão de Fiscalização, fl. 520, que a gestão do FMS de Rio Verde de Mato Grosso não comprovou a efetiva atuação do controle social nos termos do art. 41 da Lei 141/2012. Na análise inicial do Corpo Técnico, restou evidenciado que no transcurso do exercício de 2019 foram realizadas apenas duas reuniões do Conselho Municipal de Saúde nas datas de 05/03/2020 e 16/03/2020, ou seja, inexistia nos autos comprovação da avaliação quadrimestral exigida pela Lei Complementar Federal nº 141/2012.

Em resposta à intimação (fl. 570), o gestor do município informa que, ao longo do exercício em análise, ocorreram reuniões mensais do Conselho Municipal de Saúde de Rio Verde de Mato Grosso com objetivo de análise das contas do fundo, contudo, os respectivos pareceres somente foram elaborados e aprovados nos encontros realizados nos dias 05 e 16 de março de 2020.

A irregularidade foi mantida pela área técnica (fl. 591), que opinou pela regularidade com ressalva das contas. Compulsando os autos, entretanto, verifico que não foram anexados ao processo quaisquer documentos que comprovem a efetiva realização dos encontros e a avaliação da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde, a exemplo, das listas de presença indicando os conselheiros participantes dos encontros mensais e respectivas atas. Tampouco qualquer documento de trabalho elaborado ou discutido pelos membros do CMS. Sendo assim, do conjunto de informações disponíveis nos autos, tem-se que atuação do Conselho Municipal de Saúde de Rio Verde não demonstra ser efetiva, nos termos do art. 41 da LCF 141/2012, que dispõe:

> Art. 41. Os Conselhos de Saúde, no âmbito de suas atribuições, avaliarão a **cada quadrimestre o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde** e o relatório do gestor da saúde sobre a repercussão da execução desta Lei Complementar nas condições de saúde e na qualidade dos serviços de saúde das populações respectivas e encaminhará ao Chefe do Poder Executivo do respectivo ente da Federação as indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias.

Portanto, entendo era dever do controle social avaliar a cada quadrimestre a execução orçamentária e financeira do fundo, assim como analisar o relatório encaminhado pela gestão sobre as ações desempenhadas em confronto com o plano

aprovado no âmbito do conselho municipal de saúde, contudo, tais procedimentos não restaram comprovados. Entretanto, diante da **apresentação formal** do respectivo parecer (fls. 375-380) relativo à aprovação das contas do Fundo Municipal de Saúde, entendo cabível a recomendação pelo aprimoramento na atuação do Conselho Municipal de Saúde.

Nesse sentido, recomenda-se ao atual gestor que observe, com maior rigor, a regra estabelecida no art. 41 da Lei Complementar nº 141/2012, devendo constar do calendário de obrigações acessórias do FMS, a necessidade de "provocar" quadrimestralmente o CMS para as reuniões, disponibilizando os dados financeiros e orçamentários para análise**. A provocação ao CMS para que cumpra sua obrigação legal deve ocorrer por escrito de modo a comprovar perante os órgãos de controle que o gestor não se manteve inerte no cumprimento da legislação**.

4) Não comprovado atendimento integral à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde

Constatou ainda a área técnica (fl. 521), em consulta ao Portal da Transparência do Município (https://www.rioverde.ms.gov.br/) a ausência de disponibilização dos documentos necessários ao cumprimento da Transparência Ativa, conforme dispõe o art. 31 da LCF 141/2012, o qual exige acesso público dos seguintes dados:

> I - comprovação do cumprimento do disposto nesta Lei Complementar;
>
> II - Relatório de Gestão do SUS;
>
> III - avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS no âmbito do respectivo ente da Federação.

Face aos questionamentos, a gestão do município informou à fl. 571 que os documentos necessários à comprovação do art. 31 da LCF 141/2012 haviam sido disponibilizados à consulta pública. Por sua vez, compulsando o Portal da transparência no link informado, a Divisão de Fiscalização entendeu que o **achado fora parcialmente sanado** haja vista a disponibilização do relatório Anual de Gestão do exercício de 2019 e do respectivo Parecer do Conselho, contudo, permanecendo ausentes ainda as prestações de contas periódicas da área da saúde.

Dessa forma, em razão da inconsistência ter sido parcialmente sanada, acolho entendimento da área técnica (fl. 593) no sentido de recomendar à atual gestão do município para que dê cumprimento integral ao art. 31 da LC 141/2012 quanto à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde por meio do sítio eletrônico do munícipio.

5) Do provimento do cargo de controlador interno e do respectivo parecer

Por ocasião da análise dessas contas de gestão, a área técnica (fl. 523 e fl.533) identificou que a função de controlador interno do município de Rio Verde de Mato Grosso vinha sendo ocupado por pessoa investida em cargo em comissão.

Nessa perspectiva, a Auditoria (fl. 534) mencionou a incompatibilidade da função de controlador interno com qualquer outro tipo de investidura/provimento que não seja o efetivo. Segundo os técnicos, a função de controlador interno pressupõe independência para poder relatar e apontar livremente eventuais irregularidades, restando comprometida tal independência quando o cargo de Controlador Interno não é de provimento efetivo, o que permite que seu ocupante possa ser destituído a qualquer tempo.

Além disso, a Divisão de Fiscalização (fl. 521) e a Auditoria (fl. 534) entenderam pertinente recomendar ao atual controlador interno do município que aprimore a elaboração do seu parecer, contemplando em sua manifestação os pontos de controle adotados quanto ao acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, em cumprimento ao disposto no art. 74 da Constituição Federal, e ainda demonstre a observação das determinações contidas no art. 38 da LCF 141/2012, que dispõe:

> Art. 38. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, do sistema de auditoria do SUS, do **órgão de controle interno** e do Conselho de Saúde de cada ente da Federação, sem prejuízo do que dispõe esta Lei Complementar, fiscalizará o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que diz respeito:
>
> I - à elaboração e execução do Plano de Saúde Plurianual;
>
> II - ao cumprimento das metas para a saúde estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;
>
> III - à aplicação dos recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde, observadas as regras previstas nesta Lei Complementar;
>
> IV - às transferências dos recursos aos Fundos de Saúde;

Em sede de resposta à intimação (fl.571) o gestor do município informou que a coordenação do Controle Interno é de responsabilidade, de fato, de servidor ocupante em cargo em comissão, no caso em tela do Sr. Arisoli da Silva Neves. Por sua vez, informa que o município realizou concurso público para o cargo de controlador interno, cuja nomeação e posse do servidor aprovado já ocorreu, conforme documentos anexados às fls. 575-582. Aduz o gestor que o servidor Wladimir Jorge Escobar Gonçalves, nomeado em janeiro de 2016, é o responsável pela análise das contas. Apresentou à fl. 575 o ato de termo de posse.

Contudo, do conjunto fático dos autos, não se vislumbra qualquer comprovação de que a função de análise e acompanhamento das contas de Rio Verde de Mato Grosso venha sendo acompanhada por servidor ocupante de cargo efetivo. Nesse sentido, não há nos autos menção a atuação do Sr. Waldimir Jorge Escobar Gonçalves em quaisquer documentos, em que pese sua aprovação, nomeação e posse no concurso público para o cargo de controlador interno.

Nesse sentido, pontuou a Procuradoria de Contas (fl. 601):

> As atribuições da controladoria interna não podem ser atribuídas a servidores nomeados em cargo de provimento em comissão, por ser tratar de atividade-fim. Diante disso, recomenda-se ao Prefeito a realização de concurso público para o cargo de Controlador Interno, tendo em vista que o quadro de profissionais deve ser técnico e não pode ser provido por comissão, em face dos princípios da isonomia, legalidade e moralidade, conforme exposto no art. 37, II da CF/88, do § 1º, art. 18 da LRF e posicionamento deste Tribunal de Contas no Parecer C-PAC00- 7/2020, TCE/MS, e demais Tribunais de Contas.

Dessa forma, acolho o posicionamento da área técnica, entendendo pertinente que seja recomendado ao atual controlador interno aprimoramento na elaboração de seus pareceres os quais devam vir instruídos com dados relativos aos procedimentos realizados sob a ótica contábil, legal, quanto ao cumprimento da política pública e da legislação do presente Fundo, uma vez que todo parecer do controle interno deve ser fundamentado em evidência do trabalho realizado no decorrer do período. Recomenda-se ainda que o parecer do controle interno venha subscrito por todos os profissionais responsáveis pela análise das contas, no caso em apreço, e conforme justificativas do gestor, pelo servidor efetivo ocupante do cargo de controlador interno municipal.

6) Valores das dotações iniciais e finais demonstrados no Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais divergem do valor apurado e dos demais demonstrativos relacionados

A Divisão de Fiscalização (fl. 516) corroborada pela Auditoria (fl. 537) identificou que os valores das dotações iniciais e finais demonstrados às fls. 31-60 (**Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais**), divergem do valor apurado pela área técnica e dos demais demonstrativos relacionados (Balanço Orçamentário, fls. 216-218, e Anexo 11, fl. 30)

Contudo, analisou a Auditoria (fl. 537) que a despesa inicialmente de autorizada de R$ 20.028.809,02 foi alterada para R$ 24.773.444,67, **estando de acordo** com o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, fl. 30 e com o

Anexo 12 - Balanço Orçamentário, fl. 216, restando atendidas, portanto, as determinações expostas nos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, da Lei Federal nº 4.320/64. Pondera ainda que a inconsistência em tela poderia ser objeto de ressalva, haja vista que "as referidas inconsistências não têm a condão de levar estas contas a serem consideradas integralmente como irregulares, não se dispensando, entretanto, a aplicação de ressalva em seu julgamento" (vide fl. 538).

Sobre o tema, o jurisdicionado não apresentou justificativas específicas, lembrando o MPC à fl. 602 que tais inconsistências contábeis comprometem a confiabilidade dos demonstrativos, maculando a prestação de contas.

Nesse sentido, acompanho a manifestação técnica da Auditoria no sentido de recomendar ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Rio Verde de Mato Grosso para que atue com vistas a evitar divergência entre os demonstrativos contábeis, consignando em notas explicativas as informações necessárias ao correto entendimento da situação orçamentária, financeira e patrimonial da entidade, e sempre que houver divergências entre os dados das DCASP.

7) Transferência de recursos financeiros para o fundo de saúde

Por fim, apurou a Auditoria (fl. 538) que foram transferidos recursos financeiros para o FUNDO DE SAÚDE, respectivamente, na ordem de R$ 5.566.819,29 e R$ 1.777.020,6210, os quais não correspondem aos valores detalhados no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), fl. 28, respectivamente, de R$ 5.389.490,10 e R$ 1.337.020,62, perfazendo uma diferença de R$ 177.329,19 em relação aos valores transferidos pela União, e no que diz respeito às transferências realizadas pelo Estado a inconsistência verificada deu-se no montante de R$ 440.000,00.

Por ocasião da resposta a intimação (fl. 571) o jurisdicionado se limitou a informar que emitiu orientação aos servidores responsáveis no sentido de que eventuais divergências sejam esclarecidas em notas explicativas às DCASP. Em sede de reanalise das contas, a área técnica (fl. 592) entendeu pertinente a emissão de recomendação a atual gestão com vistas a atender a manifestação da Auditoria (fl. 539).

Pois bem, a par do conjunto de informações constantes dos autos, entendo que eventuais divergências podem ocorrer em razão da metodologia de contabilização das receitas, uma vez que as transferências não necessariamente são registradas no FMS no momento que em os recursos são transferidos pela União e Estado. Todavia, eventuais inconsistências nos dados devem ser detalhadas em notas explicativas, conforme pontuou a Auditoria, contudo, haja vista que o gestor informou que tem feito gestões junto ao departamento responsável pela elaboração das DCASP, entendo emitida tal advertência, devendo seu cumprimento ser observado por essa Corte de Contas nos próximos exercícios.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, inc. III e 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2019**, do Fundo Municipal de Saúde de Rio Verde de Mato Grosso - MS, gestão do Sr. **JOSÉ ODORICO DE OLIVEIRA ALMEIDA,** Secretário Municipal de Saúde e Ordenador de Despesas à época, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa e Secretário Municipal de Saúde de Rio Verde de Mato Grosso – MS à época, Sr. **JOSÉ ODORICO DE OLIVEIRA ALMEIDA,** para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Rio Verde de Mato Grosso - MS para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto à remessa de documentos, dados e informações;

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Rio Verde de Mato Grosso - MS para que observe com maior rigor a regra prevista no art. 41 da LC 141/2012, provocando, a cada quadrimestre, reuniões do CMS e disponibilizando os dados relativos à execução orçamentária e financeira da saúde para análise. A provocação para que o CMS cumpra sua obrigação legal deve ocorrer por escrito de forma a comprovar, perante os órgãos de controle, que o gestor não se manteve inerte no cumprimento da legislação.

5. Pelo **MONITORAMENTO** das recomendações art. 187, §3º, inciso I da Resolução TCE/MS nº 98/2018 (RITCE/MS);

6. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pelas recomendações, pelo monitoramento e pela quitação ao ordenador de despesa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

MRMAM